

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, que *regulamenta a atividade relacionada com o futebol praticado por profissionais, estabelece normas orgânicas específicas para a prática e administração transparente das ligas e entidades e para a responsabilidade de seus administradores.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATORA *ad hoc*: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol, e dispõe, no seu art. 1º, que o futebol praticado por atletas profissionais deverá obedecer às normas gerais previstas na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas sobre desporto, além das normas específicas constantes do Projeto de Lei que se quer aprovar.

O art. 2º estabelece que o futebol praticado por atletas profissionais deverá ser regulado por *normas nacionais e pelas regras internacionais de práticas desportivas aceitas pela entidade de administração nacional do desporto, sendo as atividades relacionadas às suas competições entendidas como ato de comércio por força desta Lei.*

O art. 3º menciona as entidades que deverão comportar as atividades relacionadas à administração e à prática de competições

de atletas profissionais do futebol, e o art. 4º visa a determinar que as responsabilidades e as penalidades previstas na legislação civil, penal, trabalhista, previdenciária, cambial e tributária para os diretores, sócios e gerentes de sociedades comerciais aplicam-se aos dirigentes, acionistas e cotistas das sociedades citadas no art. 3º, as quais, de acordo com o art. 4º, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais de cada exercício, devidamente submetidos à auditoria externa.

O art. 6º cita os requisitos contábeis e de transparência que deverão ser atendidos pelas sociedades citadas no art. 3º que detenham patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seis milhões de reais.

O art. 7º visa a impor que as inelegibilidades previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do art. 46-A inserido na Lei nº 9.615, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.193, de 2001, se aplicam aos dirigentes, gerentes e administradores *condenados por crime doloso em sentença definitiva; inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária; inadimplentes das contribuições previdenciárias ou trabalhistas; e falidos.* (incisos I a VI).

O art. 8º versa sobre os documentos exigíveis das entidades de prática e das sociedades por ela constituídas, por parte das entidades e ligas do futebol praticado por atleta profissional, sob pena de responsabilidade solidária por débito tributário.

O art. 9º visa a determinar que, para o recebimento de recursos, as sociedades citadas no art. 3º deverão apresentar à empresa contratada as certidões negativas referidas no inciso II do citado dispositivo, *salvo se apresentadas na ocasião de celebração do contrato vigente a menos de doze meses.*

O art. 10 tenciona obrigar as entidades de prática e as sociedades por elas constituídas a apresentar à entidade de administração ou à liga promotora demonstrativo financeiro de todas as receitas e despesas do evento, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação previdenciária. Pelo art. 11, será de responsabilidade das mesmas entidades promover o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, referentes aos serviços prestados na realização do evento.

De acordo com o art. 12, as sociedades citadas nos incisos I, II e III do art. 3º *devem assegurar direito de petição a seus sócios, mediante ofício, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a requisição de documentos relativos a negociações relevantes para o equilíbrio econômico e financeiro das referidas sociedades, sob pena da suspensão de suas atividades.*

O art. 13 intenta considerar como parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades citadas no art. 3º que incorram no descumprimento de qualquer das disposições do projeto qualquer grupo de sócios e de cotistas que represente 10% do número total de presentes à última assembléia geral realizada ou do capital social integralizado.

O art. 14 busca determinar que caberá à fiscalização atribuída ao Ministério Público verificar se a entidade, a liga ou a sociedade citada nos incisos I a III do art. 3º *está exercendo suas atividades de acordo com os objetivos delimitados em seus estatutos sociais, e, também, a lisura dos atos praticados por seus administradores.*

O art. 15 objetiva facultar ao Ministério Público a nomeação de equipe de auditoria, por iniciativa própria ou mediante denúncia de grupos de sócios ou de cotistas, para fiscalizar qualquer das entidades ou sociedades citadas no art. 3º, devendo os administradores colaborar para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

A justificação da iniciativa começa por ressaltar que, a partir da segunda metade do século XX, a exploração e a promoção dos eventos relacionados com o futebol passaram a ter grande vulto como atividade econômica organizada, sem a correspondente regulação dos lucros em legislação comercial, devido a impedimento legal anacrônico e autoritário.

Esse fato deu espaço à reserva de mercado, controlada por oligarquias amadoras, o que resultou na criação de uma zona cinzenta com práticas de negociatas, constatadas nas CPI(s) da Câmara e do Senado.

Associados movidos por interesses outros elegem dirigentes que passam a gerir atividade negocial vultosa, e que contam com impunidade garantida pelo não objetivo de lucro por parte do associado.

Segue a justificação mencionando a Lei Zico, que não alcançou a meta de romper com a situação irregular da ordem desportiva, embora tenha extinguido a filiação obrigatória às federações. Cita também o projeto de lei recentemente enviado ao Congresso pela Casa Civil da Presidência da República, que manteve a autonomia de organização e funcionamento das entidades de futebol, mas tornou facultativa a exigência de constituição das entidades desportivas. Finaliza asseverando que *a regulamentação do futebol como ato de comércio é o cerne da transformação da estrutura básica do futebol brasileiro, juntamente com uma série de obrigações e de responsabilidades que visam a garantir a transparência e a construir instrumentos de controle democrático.*

## **II – ANÁLISE**

O Projeto mostra-se em consonância com as normas constitucionais e jurídicas, e não fere a autonomia das entidades esportivas quanto a sua organização e funcionamento, consagrada no inciso I do art. 217 da Lei Maior. Na verdade, o que a iniciativa pretende é moralizar, por meio de regras gerais, a prática do desporto

nacional, cujos clubes já andam muito maculados por corrupção e impunidade.

Se as verbas públicas recebidas pelos clubes não passam por controle sério, como constatou a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe à legislação estabelecer regras para prevenir os crimes e fraudes daí decorrentes, em louvor aos princípios da moralidade e da legalidade, consagrados em dimensão constitucional.

Artigo veiculado na “Gazeta Mercantil” em 9 de janeiro de 2002, de autoria do Presidente da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Carlos Miguel Aidar, reflete com muita propriedade a situação caótica em que se encontram as entidades de futebol no Brasil:

Estruturados como sociedades civis sem fins lucrativos, os clubes permitem que os dirigentes não sejam responsabilizados por suas gestões temerárias, nem coibem os delitos levantados pela CPI. No Brasil, a corrupção no mundo desportivo acontece porque se mistura a esfera pública e a privada. O cartola considera lícito utilizar dinheiro do clube para fins particulares, assim como as federações se estruturam e apresentam superávits, graças à falência dos clubes, que são a base de tudo. Mas não falta ética somente na atuação dos dirigentes. A cultura da impunidade atingiu também os patrocinadores, que se lançaram em disputas desleais, onde sobram comissões milionárias repassadas debaixo dos panos. A ética é uma prática que vem sendo relegada, há muito tempo, por grande parte dos dirigentes do futebol brasileiro.

Assim, o projeto se afina com os princípios maiores que fundamentam a nossa ordem constitucional e jurídica, e nesse sentido pode seguir seu curso, exceto quanto aos seus arts. 14 e 15, que no nosso entendimento determinam funções já constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público Federal, por força do comando contido no art. 129 do Estatuto Magno, relativo às suas funções institucionais.

O art. 13 da proposição considera qualquer grupo de sócios ou de cotistas, nas condições ali estipuladas, parte legítima para denunciar ao Ministério Público as sociedades esportivas que incorram no descumprimento de qualquer das disposições da Lei que se quer aprovar. A partir da eventual denúncia, a referida instituição, *essencial à função jurisdicional do Estado*, tomará as providências que julgar necessárias no cumprimento de sua missão, segundo seu alvedrio. Portanto, pensamos desnecessárias as disposições constantes dos arts. 14 e 15 da proposta.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Ficam suprimidos do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2001, os arts. 14 e 15, renumerando-se o atual art. 16.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora *ad hoc*